PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Adlib Express Watermark

2007/0236(CNS)

3.6.2008

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho que altera a decisão-quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo
(COM(2007)0650 – C6-0466/2007 – 2007/0236(CNS))

Relator de parecer: Luis de Grandes Pascual

Adlib Express Watermark

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Decisão-Quadro 2002/475/JAI estabeleceu uma referência na luta contra o terrorismo na União Europeia. Permitiu uniformizar a definição de terrorismo em todos os Estados-Membros, bem como as penas aplicáveis a esse tipo de acções. ***Para actualizar este arsenal jurídico e, sobretudo, com a intenção claramente expressa de estabelecer um quadro legal apropriado para o ciberterrorismo***, a Comissão apresentou uma proposta com vista a alterar a decisão-quadro e que acrescenta três infracções ao texto original:

- o incitamento público à prática de infracções terroristas,
- o recrutamento para o terrorismo, e
- o treino para o terrorismo.

A Comissão baseou-se em larga medida na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, a qual prevê nomeadamente estes três tipos de infracções. Apesar das aparências, ***o aditamento destas três infracções introduz indubitavelmente um valor acrescentado***, uma vez que alarga o campo de aplicação da decisão-quadro:

- em primeiro lugar, ***a definição de "actividade terrorista" prevista na decisão-quadro é mais alargada e mais completa*** do que a que figura na Convenção do Conselho da Europa; da mesma maneira, nenhuma das convenções da ONU referidas inclui o homicídio de civis com armas de fogo (apenas são mencionados os explosivos[1]); e
- em segundo lugar, ***a decisão-quadro prevê um regime jurídico muito completo que inclui, nomeadamente, um regime de sanções penais*** que passarão a aplicar-se automaticamente também às três infracções atrás referidas.

Todavia, ***é essencial os Estados-Membros ratificarem o mais rapidamente possível a Convenção do Conselho da Europa*** para a Prevenção do Terrorismo, pois a aplicação, em paralelo e combinada, dos dois instrumentos ofereceria garantias excelentes aos cidadãos da União e aos nacionais dos Estados membros do Conselho da Europa.

No que respeita à protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, é primordial esclarecer desde já que, com o actual quadro jurídico, estes direitos, e mais concretamente a liberdade de expressão e associação, encontram-se plenamente garantidos, tanto pela decisão-quadro (n.º 2 do artigo 1.º), como pelos instrumentos da União Europeia (artigo 6.º do TUE e Carta dos Direitos Fundamentais da UE) e ainda pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, cujos princípios e jurisprudência se aplicam à União Europeia. ***Não deixa de ser útil esclarecer alguns pontos da decisão-quadro, insistindo na liberdade de expressão e associação e fazendo menção à Carta dos Direitos Fundamentais. Mas é essencial que fique muito claro que, só por si, o sistema jurídico da UE protege integralmente os direitos humanos.*** Há que contrariar com firmeza qualquer vontade de opor a luta contra o terrorismo à protecção dos direitos humanos (o que daria a entender que a luta contra o terrorismo só pode ser conduzida

[1] Ver Anexo à Convenção do Conselho da Europa.

Adlib Express Watermark

em detrimento destes direitos humanos): estes dois objectivos estão longe de ser incompatíveis, ***uma vez que a justificação suprema da luta contra o terrorismo é a defesa dos direitos do Homem***. Esta dicotomia é artificial, juridicamente errada e politicamente perigosa.

Por fim, no que se refere ao ***treino para o terrorismo, é sugerido que se torne punível a tentativa de cometer esta infracção***, uma vez que pode dar-se o caso de serem descobertas e desmanteladas infra-estruturas que ainda não foram utilizadas, pelo que temos de prever essa situação.

Definitivamente, a proposta da Comissão, que pode ser melhorada, nem por isso deixa de ser pertinente na medida em que representa um enorme passo em frente e em que permitirá combater mais eficazmente o terrorismo na União Europeia. Convém salientar que esta proposta permitirá aos Estados-Membros não só lutar contra o ciberterrorismo, ***mas também neutralizar qualquer tipo de mensagem pública que constitua uma provocação pública ou uma apologia do terrorismo, por qualquer meio e em qualquer lugar***.

Por todas estas razões, e sob reserva das alterações propostas no presente relatório, a proposta da Comissão pode ser aprovada.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta decisão – acto modificativo
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Embora a luta contra o ciberterrorismo constitua uma prioridade, é oportuno tornar punível a provocação pública em todos os Estados-Membros da União, pois é necessário neutralizar qualquer tipo de mensagem pública que constitua uma provocação pública ou uma apologia do terrorismo, por qualquer meio e em qualquer lugar.

Adlib Express Watermark

Alteração 2

Proposta de decisão – acto modificativo
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) As alterações incluídas na presente proposta completam as disposições da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, de 16 de Maio de 2005, e, por conseguinte, é indispensável todos os Estados-Membros ratificarem esta Convenção logo que possível, paralelamente à entrada em vigor da presente decisão.

Justificação

É incontestavelmente muito útil incluir as infracções previstas pela Convenção do Conselho da Europa no quadro jurídico da União, mais concretamente na decisão-quadro 2002/476/JAI, pois tal permitirá estabelecer um regime jurídico mais completo para este tipo de infracções. Mas não é menos necessário que os Estados-Membros ratifiquem essa Convenção, que a decisão-quadro não substitui. A aplicação em paralelo dos dois instrumentos garantirá uma protecção reforçada contra o terrorismo, tanto na UE como nos países terceiros membros do Conselho da Europa.

Alteração 3

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 - n.º -1 (novo)
Decisão 2002/475/JAI
Artigo 1 - n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
	"2. A presente decisão-quadro não poderá ter por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais tal como se encontram consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, *bem como os direitos reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,*

Adlib Express Watermark

***nomeadamente a liberdade de expressão e a liberdade de associação.*"**

Justificação

Há que actualizar o n.º 2 do artigo 1.º da decisão-quadro fazendo referência à Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Há também que insistir nas duas liberdades fundamentais contra as quais uma interpretação errada da decisão-quadro poderia atentar: a liberdade de associação e a liberdade de expressão.

Alteração 4

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 - n.º 2
Decisão 2002/475/JAI
Artigo 4 - n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
"Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para tornar punível a tentativa de cometer qualquer das infracções previstas no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 3.º, com excepção da posse prevista no n.º 1, alínea f), do artigo 1.º e das infracções previstas no n.º 1, alínea i), do artigo 1.º e no n.º 2, alíneas a) ***a c)***, do artigo 3.º."	"Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para tornar punível a tentativa de cometer qualquer das infracções previstas no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 3.º, com excepção da posse prevista no n.º 1, alínea f), do artigo 1.º e das infracções previstas no n.º 1, alínea i), do artigo 1.º e no n.º 2, alíneas a) ***e b)***, do artigo 3.º."

Justificação

Temos de considerar a tentativa de treino para o terrorismo como uma infracção em todos os Estados-Membros da União Europeia. Há que prever o caso, que pode apresentar-se na prática e não é puramente teórico, de serem descobertas e desmanteladas infra-estruturas de treino que ainda não foram utilizadas.

Adlib Express Watermark

PROCESSO

Título	Luta contra o terrorismo
Referências	COM(2007)0650 – C6-0466/2007 – 2007/0236(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 11.12.2007
Relator de parecer Data de designação	Luis de Grandes Pascual 19.12.2007
Exame em comissão	8.4.2008 28.5.2008
Data de aprovação	29.5.2008
Resultado da votação final	+: 20 –: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Carlo Casini, Bert Doorn, Monica Frassoni, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Neena Gill, Piia-Noora Kauppi, Katalin Lévai, Antonio Masip Hidalgo, Manuel Medina Ortega, Aloyzas Sakalas, Francesco Enrico Speroni, Diana Wallis, Jaroslav Zvěřina, Tadeusz Zwiefka
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Sharon Bowles, Luis de Grandes Pascual, Sajjad Karim, Georgios Papastamkos, Jacques Toubon

Adlib Express Watermark